## EMENDA Nº

(à MPV nº 996, de 2020)

| Acrescente-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 996, de 2020, o seguinte parágrafo, renumerando seu atual parágrafo único como § 1º:   |
|---|
| "Art. 10  |
| § 2º Nos segmentos de menor renda, a subvenção de que trata o <i>caput</i> incidirá não apenas sobre os juros, mas também sobre o valor do financiamento, de modo a reduzir o saldo devedor a ser amortizado pelo mutuário."  |
| JUSTIFICAÇÃO  |
| A necessidade de subsidiar a população de baixa renda para solucionar suas carências habitacionais é amplamente reconhecida.  |
| A forma tradicional de se operacionalizar esse subsídio é a redução na taxa de juros incidentes sobre os financiamentos imobiliários.   |
| No caso das famílias de menor renda, no entanto, esse tipo de subsídio não é suficiente, pois o valor do principal, por si só, já se apresenta excessivo com relação à capacidade de pagamento desse segmento.  |
| A presente emenda supre essa falha, pois assegura uma redução do principal a ser amortizado, além da redução da taxa de juros sobre ele incidente, para que desse modo, a política seja efetiva para a população de menor renda (na qual está mais concentrado o déficit habitacional), |
| Sala das Sessões,   |
| Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)   |